

**Secretário de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI**

(Transcrição da nota ERRATAS de Nº 1556, datada de 21 de janeiro de 2026.)

**RESOLUÇÕES****SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIAUÍ****RESOLUÇÃO CGFR 03 de 20 JANEIRO DE 2026**

Institui, regulamenta e uniformiza o fluxo de operacionalização das emendas parlamentares estaduais individuais, estabelece regras e responsabilidades, e determina sua execução obrigatória no Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí.

**A COMISSÃO DE GESTÃO FINANCEIRA E GESTÃO POR RESULTADOS - CGFR**, no uso das atribuições conferidas pelo § 2º, combinado com o inciso I do art. 2º do Decreto nº 21.908, de 17 de março de 2023, e

**CONSIDERANDO** o art. 163-A da Constituição Federal, que impõe aos entes federativos a observância dos princípios da transparência, publicidade e rastreabilidade da execução orçamentária e financeira;

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares, estabelece hipóteses de impedimento técnico e consolida o modelo nacional de governança, transparência e controle das emendas impositivas;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF, que determinou a adoção, pelos Estados, do modelo federal de transparência e rastreabilidade na execução das emendas parlamentares, com exigência plena a partir de 1º de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** a Emenda Constitucional Estadual nº 72, de 16 de dezembro de 2025, que alterou o art. 179-B da Constituição do Estado do Piauí, majorando o percentual da reserva parlamentar e ampliando a destinação obrigatória das emendas individuais para as áreas de saúde, educação e cultura;

**CONSIDERANDO** a Lei Estadual nº 8.907, de 18 de dezembro de 2025, que alterou a Lei nº 8.754, de 16 de julho de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026), adequando-a às disposições da Emenda Constitucional Estadual nº 72/2025;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa TCE-PI nº 05, de 11 de dezembro de 2025, que estabelece requisitos mínimos para execução, controle, transparência e prestação de contas das emendas parlamentares estaduais;



**CONSIDERANDO** o Decreto nº 22.023, de 26 de abril de 2023, que instituiu o Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP como sistema oficial para celebração, execução e prestação de contas de instrumentos de repasse no âmbito do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019, que instituiu o Sistema Eletrônico de Informações - SEI como sistema oficial para a gestão, tramitação e formalização dos processos administrativos e dos atos administrativos no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituir formalmente fluxo único e padronizado para a operacionalização das emendas parlamentares estaduais, inexistente até então;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º, combinado com o inciso I do art. 2º do Decreto nº 21.908, de 17 de março de 2023, que atribui à Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados - CGFR a competência para disciplinar regras de governança financeira, fiscal e de gestão por resultados no âmbito do Poder Executivo Estadual;

**RESOLVE:**

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o fluxo de operacionalização das emendas parlamentares estaduais individuais, conforme modelo atualizado aprovado pela CGFR.

**Art. 2º** A execução das emendas observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, rastreabilidade e controle social e institucional.

**Art. 3º** O fluxo instituído por esta Resolução tem por finalidade:

**I** - uniformizar procedimentos administrativos e técnicos;

**II** - assegurar transparência, rastreabilidade e controle institucional;

**III** - prevenir impedimentos técnicos e riscos de execução;

**IV** - alinhar a execução das emendas aos instrumentos de planejamento e às políticas públicas estaduais.

**Art. 4º** Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes modalidades de aplicação das emendas parlamentares individuais:

**I** - execução direta: modalidade de execução dos recursos de emendas parlamentares em que os recursos são alocados diretamente na ação ou projeto de órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual, ficando este responsável pela contratação, execução e pagamento das despesas.

**II** - transferência por convênio ou outro instrumento congênere: modalidade de execução de recursos em que os recursos alocados no orçamento dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, porém a execução é realizada por outro ente federativo ou Organização da Sociedade



Civil, mediante a celebração de termo de convênio ou instrumento congênere.

**III** - transferência fundo a fundo: modalidade de execução no qual os recursos são alocados em fundos estaduais, tais como fundo estadual de saúde, fundo estadual de assistência social e outros, e por meio deste são repassados para fundos municipais, mediante a celebração de termo;

**IV** - transferência por descentralização orçamentária: modalidade de aplicação em que o órgão ou entidade da administração integrante do orçamento fiscal e da seguridade social transfere a outro órgão, entidade ou unidade orçamentária do mesmo órgão, a atribuição para execução da despesa utilizando os créditos orçamentários consignados em seu orçamento.

**V** - transferência especial: modalidade de execução sem finalidade definida, em que os recursos são repassados diretamente do Estado para municípios, sem a necessidade de celebração de convênio ou instrumento congênere.

**Art. 5º** É obrigatória a observância integral do fluxo e das etapas definidas nesta Resolução, sendo vedada a execução de emendas fora do procedimento estabelecido.

## **CAPÍTULO II**

### **DO FLUXO DE OPERACIONALIZAÇÃO**

#### **Seção I**

##### **Da indicação da emenda**

**Art. 6º** O fluxo de operacionalização das emendas parlamentares estaduais individuais deverá ser registrado e acompanhado no Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP, desde a indicação da emenda parlamentar até a conclusão da prestação de contas.

**Art. 7º** A Assembleia Legislativa deverá oficializar a indicação do beneficiário à SEPLAN, SEFAZ, SEGOV e à unidade gestora setorial executora do recurso, podendo ser um órgão do Poder Executivo Estadual, Município ou Organização da Sociedade Civil (OSC).

**Art. 8º** A indicação da emenda no SIGRP deverá ser realizada somente após a comunicação oficial disposta no art. 7º e conterá, conforme a modalidade de aplicação da emenda, os seguintes elementos mínimos de identificação, transparência e rastreabilidade:

**I** - Parlamentar(es) proponente(s);

**II** - Partido do(s) parlamentar(es) proponente(s);

**III** - Ano da emenda;

**IV** - Modalidade de aplicação da emenda;

**V** - Objeto da despesa;



**VI** - Função;

**VII** - Órgão executor;

**VIII** - Valor da emenda;

**IX** - Número do processo SEI;

**X** - Outros documentos relacionados que entender pertinente.

**Parágrafo único.** A ausência, inconsistência ou inadequação de quaisquer dos elementos previstos no caput caracteriza falha na indicação da emenda e impede o regular prosseguimento do fluxo até sua devida regularização no SIGRP.

**Art. 9.** Caso o parlamentar indique a emenda com classificação funcional programática não constante no orçamento órgão executor, poderá ser realizada descentralização de crédito orçamentário na forma do Decreto nº 22.380, de 2023, mantendo-se a mesma estrutura funcional programática original.

## Seção II

### Da habilitação do beneficiário

**Art. 10.** O beneficiário da emenda parlamentar deverá estar previamente cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Repasses – SIGRP, condição indispensável para o prosseguimento do fluxo.

**§ 1º** No caso de emenda parlamentar na modalidade de aplicação transferência por convênio ou outro instrumento congênere, será exigida a habilitação plena no SIGRP.

**§ 2º** O beneficiário deverá apresentar habilitação, conforme sua natureza jurídica, os documentos exigidos pelo SIGRP e pela legislação aplicável, observadas as seguintes categorias:

**I** - quando o beneficiário for Município ou órgão da Administração Pública Municipal, será exigida habilitação, devendo ser apresentados, no mínimo:

- a. ato de posse do Prefeito Municipal e respectivo certificado;
- b. cópia do documento de identidade e do CPF do Prefeito;
- c. comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do ente municipal.

**II** - quando o beneficiário for Organização da Sociedade Civil – OSC, será exigida habilitação plena, devendo ser apresentados os documentos exigidos pelos arts. 29 e 30 do Decreto Estadual nº 23.850, de 2025, em especial:



- a. estatuto social registrado e suas alterações, em conformidade com o art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b. comprovante de inscrição no CNPJ, demonstrando existência mínima de 2 (dois) anos com cadastro ativo;
- c. Certidão Negativa de Débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União - CND Conjunta RFB/PGFN;
- d. certidões negativas de débitos da Fazenda Estadual e Municipal;
- e. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF/FGTS;
- f. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;
- g. relação nominal atualizada dos dirigentes, com dados completos de identificação;
- h. comprovação de funcionamento no endereço declarado;
- i. comprovação de experiência prévia mínima de 1 (um) ano na execução de objeto de natureza semelhante;
- j. declaração do representante legal quanto:
  1. à inexistência de impedimentos previstos no art. 30 do Decreto Estadual nº 23.850, de 2025;
  2. à capacidade técnica e operacional para execução da parceria.

**§ 3º** A ausência, a expiração de validade ou a inconsistência de quaisquer documentos exigidos para a habilitação plena implicará suspensão do fluxo da emenda, vedada a celebração do instrumento até a completa regularização.

**§ 4º** É admitida a atualização ou substituição de documentos durante o fluxo, bem como a mudança de beneficiário, desde que realizada antes da aprovação do Plano de Trabalho, observadas as regras vigentes e o fluxo estabelecido.

### Seção III

#### Do Plano de Trabalho

**Art. 11.** Após seu cadastro, o beneficiário deverá registrar o Plano de Trabalho no Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP, como condição prévia à análise técnica e à execução da emenda parlamentar.

**§ 1º** O Plano de Trabalho deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos mínimos, a serem preenchidos integralmente no SIGRP:



**I - quanto ao cadastro da emenda e do objeto:**

- a. identificação da emenda;
- b. identificação completa do órgão executor e de organizações da sociedade civil ou outras entidades do terceiro setor envolvidas, se for o caso;
- c. vinculação da finalidade indicada pelo beneficiário com o objeto indicado pelo autor da emenda;
- d. compatibilidade do objeto do plano de trabalho com as áreas de atuação do órgão ou entidade da autoridade administrativa competente, no caso de transferência especial.

**II - quanto ao planejamento:**

- a. demonstração da consonância do objeto a ser executado com a finalidade do programa e da ação orçamentária;
- b. demonstração da compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual, inclusive com designação das metas quantitativas/qualitativas relacionadas;
- c. estipulação de metas mensuráveis referentes ao valor total do plano de trabalho;
- d. estimativa detalhada de recursos necessários, com demonstração da proporcionalidade do valor para a realização do objeto do gasto;
- e. estimativa detalhada do cronograma de execução compatível com a execução do objeto.

**III - quanto à viabilidade técnica:**

- a. declaração de que o objeto não se sobrepõe a outras ações já financiadas;
- b. para obras e serviços de engenharia, apresentação de projeto básico ou executivo, conforme o caso;
- c. indicação das especificações técnicas dos bens ou serviços a serem adquiridos, se for o caso;
- d. parecer prévio das instâncias competentes de governança do Sistema Único de Saúde - SUS relatando a observância ao estrito cumprimento das regras técnicas que o regem, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente nos arts. 14-A, 35 e 36, no caso de o recurso da transferência especial ser destinado à área de saúde.



IV - quanto ao controle e fiscalização:

- a. Certidão de Atendimento aos Critérios de Transparência e Rastreabilidade do TCE;
- b. indicação do banco, agência e conta específica para movimentação dos recursos a serem repassados, quando se tratar de transferência especial;
- c. no caso de execução por organização da sociedade civil ou outra entidade do terceiro setor, demonstração da existência:
  1. de sítio eletrônico da entidade para fins de transparência e efetiva publicidade de valores oriundos de emendas parlamentares (de qualquer modalidade), nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, em especial seus artigos 10, 11, 12 e 69;
  2. de normativos sobre procedimentos objetivos de contratação pela entidade.

**Art. 12.** A Secretaria de Planejamento deverá validar, previamente à aprovação do Plano de Trabalho, o cumprimento da destinação mínima de 50% (cinquenta por cento) do valor das emendas parlamentares individuais para a saúde, educação e cultura, conforme disposto no §2º do art. 179-B da Constituição Estadual.

**Art. 13.** Compete à autoridade administrativa responsável a análise técnica e a aprovação do Plano de Trabalho, sendo:

- a. nas emendas de execução direta, o ordenador de despesa do órgão executor setorial;
- b. na modalidade transferência por convênio ou outro instrumento congênere, o ordenador de despesa do órgão setorial concedente;
- c. na modalidade fundo a fundo, o gestor do fundo estadual que transfere o recurso;
- d. na modalidade transferência especial, o ordenador de despesa do órgão setorial temático, conforme a função orçamentária indicada pelo parlamentar autor da emenda.
- e. na modalidade transferência por descentralização orçamentária, o ordenador de despesa do órgão setorial concedente.

**§ 1º** Caberá à autoridade administrativa responsável identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica no Plano de Trabalho, sob pena de responsabilidade.

**§ 2º** Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.



§ 3º Persistindo a não conformidade, o Plano de Trabalho será considerado impedido de ordem técnica, caracterizando falha na indicação da emenda e impedimento do regular prosseguimento do fluxo até sua devida regularização no SIGRP.

§ 4º No caso de emendas parlamentares destinadas à área da saúde, a análise e aprovação do Plano de Trabalho ficam condicionadas, cumulativamente:

**I** - à manifestação técnica da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI;

**II** - à compatibilidade do objeto com as políticas públicas do Sistema Único de Saúde - SUS;

**III** - à deliberação favorável da Comissão Intergestores Bipartite - CIB; e

**IV** - à expressa vinculação da execução da emenda à Programação Anual de Saúde - PAS, sem prejuízo de sua posterior comprovação no Relatório Anual de Gestão - RAG.

§ 5º No caso da modalidade de aplicação de transferência especial, deverá ser aberta uma conta bancária específica para cada emenda.

## Seção IV

### Da execução orçamentária e financeira

**Art. 14.** A unidade setorial executora emitirá a Nota de Reserva (NR) e informará no SIGRP, para fins de vinculação à respectiva emenda parlamentar e adotará as medidas administrativas para celebração da contratação, convênio ou outro instrumento congênere.

§ 1º Quando se tratar de emenda na modalidade transferência por convênio ou outro instrumento congênere, os créditos orçamentários serão necessariamente alocados em órgão e entidade da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e este ficará responsável pela celebração do instrumento prévio para repasse dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de emenda na modalidade fundo a fundo, os créditos orçamentários e recursos financeiros serão necessariamente alocados em fundo estadual para posterior transferência ao fundo beneficiário mediante o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 3º Quando se tratar de emenda na modalidade transferência especial, os créditos orçamentários serão alocados em ação orçamentária própria da UG Encargos Gerais do Estado e a Secretaria de Fazenda realizará o repasse diretamente à conta específica do município beneficiário, mediante o cumprimento dos requisitos previstos nesta Resolução.

§ 4º Quando se tratar de emenda na modalidade transferência por convênio ou outro instrumento congênere, a celebração do instrumento se dará no próprio do Sistema Integrado de Gestão de Repasses - SIGRP, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado - DOE.

**Art. 15.** A SEFAZ emitirá a Autorização de Reserva Orçamentária (ARO) no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí - SIAFE-PI.

**Art. 16.** A unidade setorial executora emitirá o empenho, a liquidação e a programação de desembolso da despesa e informará no SIGRP, exceto na modalidade de aplicação de transferência



especial, a qual será empenhada, liquidada e paga pela UG Encargos Gerais, em ação orçamentária própria.

**§ 1º** A partir da emissão da nota de empenho, ficam vedadas quaisquer alterações das emendas parlamentares.

**§ 2º** Pelo menos 40% (quarenta por cento) das emendas parlamentares na modalidade transferência especial deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o § 1º do art. 179-C da Constituição Estadual.

## Seção V

### Da prestação de contas e encerramento

**Art. 17.** Os beneficiários que executam recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais deverão apresentar prestação de contas, via SIGRP, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa nº 05, de 11 de dezembro de 2025.

**Art. 18.** A análise da prestação de contas será realizada pelo órgão setorial no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 19.** Concluída a análise, o órgão setorial deverá informar formalmente à ALEPI a conclusão da execução da emenda.

## CAPÍTULO III

### DOS IMPEDIMENTOS DE ORDEM TÉCNICA

**Art. 20.** São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica à execução das emendas parlamentares aquelas previstas no art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210, de 2024, observados os procedimentos de identificação, formalização e saneamento estabelecidos em seus parágrafos.

**Art. 21.** O descumprimento dos procedimentos definidos nesta Resolução poderá caracterizar impedimento de ordem técnica, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais cabíveis.

## CAPÍTULO IV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Os casos omissos serão dirimidos pela CGFR, observada a legislação vigente e as decisões dos órgãos de controle.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às emendas parlamentares estaduais a partir do exercício de 2026.



(assinado eletronicamente)

---

Emílio Joaquim de Oliveira Junior

Secretário de Fazenda

Presidente da CGFR

(assinado eletronicamente)

---

Francisco Gomes Pierot Júnior

Procurador Geral do Estado

(assinado eletronicamente)

---

**Ivanovick Feitosa Dias Pinheiro**

Secretário de Governo

(assinado eletronicamente)

---

Samuel Pontes do Nascimento

Secretário de Administração

(assinado eletronicamente)

---

Washington Luís de Sousa Bonfim

Secretário do Planejamento

*(Transcrição da nota RESOLUÇÕES de Nº 1512, datada de 21 de janeiro de 2026.)*

**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SESAPI**

**RESOLUÇÃO CIB-PI Nº 528/2025**

